Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0184.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 184.2/2018, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual "Altera a Lei Nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'".

Depreende-se da redação da proposição que possui o intento de majorar a alíquota do IPVA para aeronaves no Estado, de 0,5% (meio por cento) para 3% (três por cento).

Da Justificativa acostada às fls. 03/04 dos autos, verifico que, inadvertidamente, a autora informa acerca do Recurso Extraordinário nº 379.572-4/RJ, do Supremo Tribunal Federal (STF), em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, declara a não incidência de IPVA sobre embarcações, com as razões do voto consubstanciadas em jurisprudência cujos acórdãos foram no sentido de que o campo de incidência do imposto não inclui embarcações e **aeronaves,** objeto da presente proposição.

Nesse contexto e embora note-se, de pronto, o defeito de técnica legislativa atinente ao art. 1º da propositura, entendo pertinente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, na condição de órgão central do Sistema Estadual de Serviços Jurídicos[1], quanto à constitucionalidade da incidência do IPVA sobre aeronaves, e da Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira e de Planejamento e Orçamento do Estado de Santa Catarina[2], quanto ao impacto e à conveniência da perseguida majoração fiscal.

[1] Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências".
[2] Art. 58 da Lei Complementar nº 381, de 2007, que "Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual".

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0184.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe aos autos a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado** e da **Secretaria de Estado da Fazenda**, conforme acima delineado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator